

PROCESSO - A. I. N° 206969.0003/14-3
RECORRENTE - DATEN TECNOLOGIA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 5^a JJF n° 0097-05/18
ORIGEM - INFAS ILHÉUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/10/2019

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0256-12/19

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) TRANSFERÊNCIA INCORRETA DE SALDO CREDOR DO IMPOSTO DE PERÍODO MENSAL ANTERIOR. Não acolhido o argumento recursal de ocorrência de duplicidade de cobranças de valores lançados em outro Auto de Infração. Excluídos, da exigência fiscal, os fatos geradores do período entre fevereiro e julho de 2009, em razão da extinção dos débitos fiscais pela decadência.. Remessa dos autos para homologação dos valores recolhidos. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/08/2014, para exigir crédito tributário no valor de R\$121.032,34, em função das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 01.02.71 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente à transferência incorreta de saldo credor do período anterior, nos meses de fevereiro a dezembro de 2009 e janeiro a agosto e outubro a dezembro de 2010, sendo exigido ICMS no valor de R\$74.439,72, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, "a", da Lei n° 7.014/96. Infração julgada procedente em parte e é a única que é objeto do Recurso Voluntário.

Consta em complemento que o Autuado transferiu saldo credor de ICMS no valor de R\$74.439,72 do período de dezembro de 2008 para janeiro de 2009, quando inexistia saldo credor a transferir naquele período (dezembro de 2008), quando foi apurado ICMS a recolher, conforme Auto de Infração n° 017464.0005/12-8, julgado totalmente procedente e já arquivado. Acrescentou que, tendo em vista que no período de janeiro de 2009 a novembro de 2010 o contribuinte apresentava saldo credor em sua escrituração fiscal (RAICMS), foi elaborada nova Conta Corrente do ICMS, com a glosa do SALDO CREDOR DE PERÍODO ANTERIOR - INEXISTENTE - apurando os valores efetivamente devidos em cada período.

Infração 02 - 01.06.01 - Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação, nos meses de fevereiro e abril a novembro de 2009 e fevereiro, abril e junho a dezembro de 2010, sendo exigido ICMS no valor de R\$45.992,62, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "f", da Lei n° 7.014/96. Infração foi reconhecida e não é objeto do Recurso Voluntário.

Infração 03 - 16.04.08 - Deixou de escriturar o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, no mês de dezembro de 2010, sendo aplicada multa no valor de R\$460,00, prevista no Art. 42, XV, "d", da Lei n° 7.014/96. Infração foi reconhecida e não é objeto do Recurso Voluntário.

Infração 04 - 16.05.11 - Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais, apresentadas através do DMA, no mês de dezembro de 2010, sendo aplicada multa no valor de R\$140,00, prevista no Art. 42, XVIII, "c", da Lei n° 7.014/96. Infração foi reconhecida e não é objeto do Recurso Voluntário.

A 5^a JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão n° 0097-05/18 (fls. 839 a 851), com base no voto do Relator, a seguir transscrito:

“O Auto de Infração em lide é composto de 4 (quatro) ocorrências conforme foi exposto de forma detalhada no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

Inicialmente, cabe registrar que a Impugnante procedeu ao recolhimento, dentro do prazo de defesa, dos créditos tributários relacionados às infrações 03 e 04, vinculadas ao descumprimento de obrigações acessórias, ensejando, por consequência, a extinção dos débitos lançados pelo pagamento (Doc. 02 – fls. 631/632). Em relação à infração 02, a defesa, em petição datada de 28/12/2015, reconheceu a procedência desse item da

autuação, efetuando o pagamento do débito após adesão aos termos da anistia instituída pela Lei nº 13.449/2015, conforme demonstrativo juntado ao PAF, às fls. 749/750. Em decorrência, desistiu das defesas e recursos apresentados, bem como renunciou a qualquer outro meio de defesa. Os valores recolhidos pelo sujeito passivo deverão ser homologados pela autoridade fiscal competente.

Remanesceu em discussão neste processo a exigência fiscal consubstanciada na infração 01, que está relacionada à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente à transferência incorreta de saldo credor do período mensal de dezembro de 2008, com reflexos na conta corrente dos períodos de apuração subsequentes (fev/2009 a dez/2010).

Passo inicialmente a enfrentar as questões relacionadas ao pedido de extinção de parte do crédito tributário lançado, do período entre fevereiro a agosto de 2009, em razão de o contribuinte ter sido notificado do Auto de Infração em 29/08/2014. Alega o autuado que se operou a decadência, contando-se o prazo a partir da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do art. 150, § 4º do CTN (Código Tributário Nacional).

A questão relacionada à decadência acima exposta, foi submetida ao crivo da Procuradoria Geral do Estado (PGE/PROFIS), que se manifestou através do Parecer anexado às fls. 792/807v dos autos.

No referido Parecer, fez-se referência ao Incidente de Uniformização nº 2016.194710, relacionado ao tema da decadência, que firmou o entendimento de que conta-se prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Para melhor compreensão do tema, faz-se necessária uma breve exposição acerca da decadência no que se refere à mudança de entendimento firmada no âmbito da SEFAZ-Ba, com apoio no assessoramento jurídico da Procuradoria Estadual (PGE).

Na vigência das normas revogadas do COTEB, a contagem do prazo decadencial era unificada, sendo considerado como “dies a quo” para qualquer situação, independentemente da conduta do contribuinte:

I – o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento administrativo poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornasse definitiva a decisão anulatória, por vício formal, de lançamento administrativo anteriormente efetuado.

Essa matéria, no Supremo Tribunal Federal (STF), foi objeto da edição da Súmula Vinculante (SV) nº 08, de 12 de junho de 2008. A Corte Superior, ao expor as razões que serviram de embasamento para a edição da citada Súmula, fez menção aos RE's (Recursos Extraordinários) 560.626-1, 556.664-1 e 559.943-4, sinalizando que tanto sob a égide da Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69), quanto sob a Constituição atual (art. 146, III, “b”, da CF de 1988), a prescrição e a decadência só poderiam ser disciplinadas por LEI COMPLEMENTAR, de âmbito nacional, por serem institutos gerais de direito tributário. Para o STF, somente o CTN poderia prever prazos prespcionais e decadenciais em torno da matéria tributária, visto que regulação normativa distinta por cada ente da federação, implicaria em ofensa a diversos princípios, entre eles a isonomia e a segurança jurídica.

Destaco que as razões ou fundamentos de decidir que conduziram à edição da SV nº 08, não integraram o verbete sumular que se ateve à inconstitucionalidade de dispositivos de normas federais que tratavam de decadência e prescrição de contribuições previdenciárias. Eis o teor da Súmula: “**São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Dec-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212, que tratam da prescrição e da decadência de crédito tributário**”. Todavia, foi indicado, com bastante precisão o entendimento do plenário do STF a respeito do tema da decadência tributária, afastando-se a tese da possibilidade de regulação desse instituto do direito em legislação firmada por cada ente da federação.

Em sintonia com os entendimentos acima alinhavados, especialmente nas hipóteses de pagamento parcial de tributos lançados por homologação, foram proferidas, mais recentemente, decisões originárias do Tribunal de Justiça da Bahia, a exemplo da Apelação nº 0510938-28.2013.8.05.0001 – Rel. Des. Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto e Agravo Regimental nº 0566887-03.2014.8.05.0001/50000 - Rel. Des. Mauricio Kertzman Szporer. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AgRg no REsp (Agravio Regimental no Recurso Especial) nº 1532105 -RR – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (data do julgamento: 15/03/2016) e no AgRg no REsp nº 131802015- RS – Rel. Min. Benedito Gonçalves (data do julgamento: 15/08/2013).

Diante desse quadro, diversas DILIGÊNCIAS em processos que versaram sobre esta matéria foram encaminhadas para a PGE/PROFIS, para que a temática da decadência, fosse reanalisada à luz da novel jurisprudência dos tribunais superiores.

A PGE/PROFIS vem ressaltando em seus Pareceres Jurídicos que vieram a ser consolidados no Incidente de Uniformização nº 2016.194710, a inafastabilidade do entendimento consagrado na Súmula Vinculante nº 8 do STF, no sentido de que as regras concernentes à decadência e prescrição se encontravam reservadas pela C.F.,

à regulação por lei complementar, não havendo possibilidade de êxito de tese contrária na esfera judicial, vinculada à aplicação de normas previstas na legislação estadual. Esboçou na parte final da peça as seguintes conclusões:

- a exemplo do que fez o próprio STF quando da edição da Súmula Vinculante (SV) nº 08, seria pertinente a aplicação da técnica da modulação de efeitos dos atos de interpretação voltados ao reconhecimento da decadência, de forma que a Administração judicante poderia decidir pela invalidação dos autos de infração que aplicassem o prazo previsto pelo art. 107-B, § 5º, do COTEB, se lavrados em data posterior à pacificação do entendimento do STF, ou seja, após a edição da SV nº 8, em 12 de julho de 2008;*
- ao reconhecer a mudança de orientação jurisprudencial com o fim de atender o interesse público primário no sentido de evitar a litigiosidade do Estado e a ocorrência de sucumbências judiciais desnecessárias o Parecer sugere que seja reconhecida a decadência de constituir o crédito tributário apenas quanto aos lançamentos lavrados após a consolidação da dessa mudança de entendimento, ou seja, somente em relação aos autos de infração lavrados em data posterior a 12 de julho de 2008;*
- Assim, aplicando a orientação fixada pela SV nº 08 do STF foi sugerido no Parecer da PGE a dispensa de intervenções judiciais pelos Procuradores do Estado observados os seguintes critérios, abaixo reproduzidos:*
 - i) com relação aos autos de infração lavrados quando verificada a existência de débito declarado e não pago ou simplesmente ausência de declaração e pagamento (omissão de operação ou prestação de serviços tributáveis), deve ser aplicada a regra do art. 173, inciso I, do CTN e do art. 107-B, §5º do COTEB (prazo decadencial contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador);*
 - ii) com relação aos autos de infração lavrados quando verificada a existência de dolo, fraude ou simulação quanto a débito declarado e pago, integral ou parcialmente, deve ser aplicada a regra do art. 150, §4º, c/c art. 173, inciso I e parágrafo único, do CTN (prazo decadencial contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte à expedição de ato declarando a existência de dolo, fraude ou simulação ou da notificação ao sujeito passivo de medida preparatória para constituir o fato jurídico dolo, fraude ou simulação);*
 - iii) com relação aos autos de infração lavrados quando verificada a existência de dolo, fraude ou simulação quanto a débito declarado e pago, integral ou parcialmente, e, havendo notificação do sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, deve ser aplicada a regra do art. 150, §4º, c/c 173, parágrafo único do CTN (prazo decadencial contado a partir do recebimento da notificação pelo sujeito passivo);*
 - iv) com relação aos autos de infração lavrados quando verificada a existência de débito declarado e pago, integral ou parcialmente, **em data anterior à 12 de junho de 2008**, deve ser aplicada a regra do art. 107-B, §5º do COTEB;*
 - iv) com relação aos autos de infração lavrados quando verificada a existência de débito declarado e pago, integral ou parcialmente, **em data posterior à 12 de junho de 2008**, deve ser aplicada a regra do art. 150, §4º, do CTN;*

O lançamento de ofício em exame foi formalizado com o objetivo de corrigir os atos de apuração e pagamento realizados pelo contribuinte em relação ao ICMS mensal, no tocante à infração relacionada a uso indevido de crédito fiscal de ICMS, referente à transferência incorreta de saldo credor de período mensal anterior. Trata-se de transferência irregular de crédito, no valor de R\$74.439,72, do período de dez/2008 para jan/2009, com reflexos na apuração do tributo nos meses subsequentes, até dezembro de 2010.

Os valores exigidos nessa infração, portanto, conforme descrito na própria imputação, foram objeto de autolançamento pelo contribuinte e estavam sujeitos à posterior homologação pelo fisco, submetendo-se à regra de contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, conforme normatizado no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66), abaixo transscrito:

Art. 150. *O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Inaplicável ao caso em exame, as disposições contidas no art. 107-A, I e 107-B, § 5º do COTEB - Lei Estadual nº 3.956/81, que fixava o prazo de decadência de 5 anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, vez que a referida norma foi revogada pela Lei 13.199/14.

Essa revogação decorreu do reconhecimento pelo Estado da Bahia de que a matéria relacionada aos prazos de decadência e prescrição, deveriam ser veiculados exclusivamente por Lei Complementar Federal, conforme as disposições contidas na CF/88, art. 146, III, “b” “in verbis”:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Observo ainda que a questão relativa à modulação dos efeitos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que estabeleceu que as regras concernentes à decadência e prescrição se encontravam reservadas pela C.F., à regulação por lei complementar, deve também ser analisada a partir do que foi efetivamente decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Em 12/06/2008, o pleno do STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei Federal nº 8.212/1991, com efeito “ex nunc” (para frente), salvo em relação às ações judiciais propostas até 11/06/2008. A modulação de efeitos teve em vista a repercussão e a insegurança jurídica que poderia se verificar em relação à possibilidade de repetição de indébitos de valores já recolhidos, administrativamente ou por execução fiscal, antes da decisão que declarou a inconstitucionalidade com efeitos vinculantes. Mas não alcançou as questões pendentes, ou seja, em discussão, nas esferas administrativa ou judicial.

Em decorrência, a declaração de inconstitucionalidade do STF alcançou não só a norma geral, ou seja, a Lei, que estava em desconformidade com a Carta Magna, mas também os atos administrativos que se fundamentaram na legislação inválida. Transcrevo o trecho de um Parecer Jurídico da PGE, no PAF nº 206891.0030/13-8, que aponta conclusão nesse sentido (pág. 729 daquele PAF): “Por conseguinte, reputamos ser apropriado à Administração judicante decidir pela invalidade dos autos de infração que aplicarem o prazo previsto pelo art. 107-B, § 5º do COTEB, se lavrados em data posterior à pacificação do entendimento do STF, ou seja, depois da edição da Súmula Vinculante nº 8, em 12 de junho de 2008”.

Dessa forma, a partir de 12/06/2008, as disposições do art. 107, § 5º do COTEB não seriam mais válidas, assim como os atos administrativos que se fundamentassem nessa norma integrante do ordenamento jurídico do Estado da Bahia.

No caso concreto, o A.I. em exame foi lavrado em 27/08/2014, com ciência ao contribuinte em 29/08/2014, quando a SÚMULA VINCULANTE do STF nº 08 já se encontrava produzindo efeitos no ordenamento jurídico. O entendimento ali consignado, portanto, é plenamente aplicável aos fatos geradores lançados neste Auto de Infração.

Assim, considerando que o ato de lançamento formalizado através do presente A.I. nº 206969.0003/13-3, se tornou perfeito e acabado com a ciência do contribuinte verificada em 29/08/2014, os fatos geradores anteriores a essa data, ocorridos em 28/02/2009, 31/03/2009, 30/04/2009, 31/05/2009, 30/06/2009 e 31/07/2008, foram fulminados pela decadência, de forma que os créditos tributários reclamados naquelas datas ficam extintos, incidindo a regra do art. 156, inc. V do CTN, que apresenta o seguinte teor:

Art. 156 – Extinguem o crédito tributário:

(...)

V – a prescrição e a decadência.

Conclusão: acolho a preliminar de decadência para excluir do Auto de Infração as exigências fiscais relativas aos meses de fevereiro a julho de 2009, restrito à infração 01, visto que os lançamentos desses créditos tributários foram formalizados somente em 29/08/2014, após o transcurso de 5 (cinco) anos da data de ocorrência dos fatos geradores, conforme contida em planilha abaixo, após o exame das demais questões de mérito.

Passo doravante a examinar as demais questões de mérito aduzidas na peça de defesa.

Observo inicialmente que na assentada de julgamento verificada no dia 28/05/2017, quando esteve presente à sessão a advogada da empresa autuada, Dra. Fernanda Ferreira, OAB-Ba, nº 32.796, determinou-se a abertura de prazo de 10 (dez) dias para manifestação da defesa acerca da revisão fiscal executada na Inspetoria Fiscal de Ilhéus-Ba e juntada às fls. 778 a 788 do PAF. A referida revisão concentrou-se sobre os valores apurados na infração 01. Deliberou-se então pela suspensão do julgamento, sendo o mesmo adiado.

Após pronunciamento da defesa, na sessão de julgamento ocorrida nesta data (07/06/2018), através de memoriais e sustentação oral de seu advogado, ficou constatado que improcedem os argumentos defensivos de que houve duplidade de exigências fiscais, em relação aos valores lançados neste auto e aqueles apurados no lançamento formalizado através do PAF nº 017464.0005/12-8. Isto porque, na exigência fiscal anterior foram apurados créditos indevidos, decorrentes do refazimento pela fiscalização da conta corrente do ICMS, onde foi detectado um saldo credor indevido e posteriormente transferido para o exercício seguinte (de 2008 para 2009). O superveniente pagamento dos valores autuados no PAF nº 017464.0005/12-8, não tornam legítimos os

créditos glosados. Mantidos os créditos indevidos na conta corrente do imposto de 2008, que deveriam ter sido glosados pelo sujeito passivo, houve repercussão nos recolhimentos efetuados nos exercícios subsequentes (2010 e 2011), conforme revelou a auditoria retratada nos Demonstrativos apensados às fls. 08 a 13, situação confirmada no procedimento de revisão do feito, determinada por esta Junta de Julgamento às págs. 768/771 dos autos, que resultou no Parecer, formalizado na forma de Termo de Fiscalização, acostado à fl. 778 e respectivos Demonstrativos (fls. 779 a 788) e mídia digital (fl. 789).

Ademais, os créditos transferidos não estão baseados em base documental que ateste a idoneidade dos mesmos, ou seja, notas fiscais, conhecimentos de transporte ou qualquer outro documento fiscal que revele aquisição de mercadoria ou serviço anteriormente tributado pelo ICMS. Trata-se de mais um elemento a revelar que de fato houve no caso em exame, transferência irregular de créditos fiscais, não podendo o pagamento de Auto de Infração anterior, que também contemplava acusação da mesma natureza, legitimar o procedimento adotado pelo contribuinte autuado.

Pelas razões acima expostas, JULGO PROCEDENTE em parte a infração 01, devendo ser excluída da exigência fiscal tão somente as ocorrências verificadas nos meses de fevereiro a julho de 2009 (28/02 a 31/07), em razão da extinção do débito tributário correspondente aos valores lançados nesses períodos mensais, pela decadência, e consequentemente PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração.

Reproduzo abaixo o novo demonstrativo de débito da infração 01:

DEMONSTRATIVO INFRAÇÃO 01

Infração	Débito	Ocorrência	Vencimento	Multa	Val. Histórico/Julgado (R\$)
01.02.71	1	31/08/2009	09/09/2009	60%	1.969,48
01.02.71	1	30/09/2009	09/10/2009	60%	423,62
01.02.71	1	31/10/2009	09/11/2009	60%	2.797,41
01.02.71	1	30/11/2009	09/12/2009	60%	793,56
01.02.71	1	31/12/2009	09/01/2010	60%	2.473,35
01.02.71	1	31/01/2010	09/02/2010	60%	1.505,11
01.02.71	1	28/02/2010	09/03/2010	60%	6.576,10
01.02.71	1	31/03/2010	09/04/2010	60%	4.195,11
01.02.71	1	30/04/2010	09/05/2010	60%	543,92
01.02.71	1	31/05/2010	09/06/2010	60%	2.606,68
01.02.71	1	30/06/2010	09/07/2010	60%	5.323,63
01.02.71	1	31/07/2010	09/08/2010	60%	3.251,99
01.02.71	1	31/08/2010	09/09/2010	60%	10.779,85
01.02.71	1	31/10/2010	09/11/2010	60%	9.874,17
01.02.71	1	30/11/2010	09/12/2010	60%	4.781,13
01.02.71	1	31/12/2010	09/01/2011	60%	1.437,76
					59.332,87

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 861 a 866), nos termos do Art. 169, I, “b”, do RPAF/99, no qual informou que só é objeto deste o saldo remanescente da Infração 01, no valor de R\$59.332,51, em razão do acolhimento da decadência pela Decisão recorrida e do seu reconhecimento da procedência das demais infrações, tendo realizado o seu recolhimento integral.

Aduziu que a Infração 01 decorre exclusivamente da glosa do crédito fiscal transportado em janeiro de 2009 no montante de R\$74.439,72, o qual já havia sido glosado na Infração 03 do Auto de Infração nº 017464.0005/12-8, a exemplo da ocorrência de agosto de 2008, quando foi compelido a recolher o valor de R\$31.129,44, apropriado na escrita fiscal, além do valor devido pela simples reconstituição da escrituração no valor de R\$1.904,40, exigido na Infração 01.

Informou que efetuou o pagamento integral do valor exigido na Infração 03 do Auto de Infração nº 017464.0005/12-8, resultando a exigência em dupla autuação por parte do Estado, caracterizando enriquecimento sem causa, até porque não é possível pleitear a restituição por decurso do prazo prescricional.

Requeru o provimento do presente Recurso Voluntário para declarar a improcedência do crédito tributário autuado.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela Procedência Parcial do

presente Auto de Infração, lavrado para exigir ICMS e multa em razão de quatro infrações, sendo objeto do presente Recurso apenas a Infração 01, relativa ao refazimento da escrituração fiscal em função da transferência de saldo credor inexistente do mês de dezembro de 2008 para o mês de janeiro de 2009, com reflexo nos valores de ICMS a recolher nos meses subsequentes.

Observo que a Decisão recorrida reconheceu a decadência em relação aos valores exigidos nos meses de fevereiro a julho de 2009, mesmo constando saldo credor em todo o período.

Ficou comprovado, nos autos, que o Autuado possuía saldo devedor no mês de dezembro de 2008, tendo sido inclusive exigido mediante o Auto de Infração nº 017464.0005/12-8, julgado totalmente Procedente e já arquivado.

Constatou que não consta saldo credor na DMA de janeiro de 2009, constando apenas saldo credor em valor semelhante ao exigido na DMA de fevereiro de 2009.

Não há como acatar a alegação de duplicidade de exigência da autuação em relação aos valores exigidos no Auto de Infração nº 017464.0005/12-8. Naquele Auto de Infração foram exigidos valores relativos à utilização indevida de crédito fiscal, com refazimento da sua escrituração fiscal em relação ao exercício de 2008, tendo sido exigido imposto em relação ao mês de dezembro de 2008. Deveria o Autuado ter refeito a sua escrituração fiscal do exercício de 2009 para exclusão da transferência indevida de saldo credor, mas não o fez.

Tendo em vista que os valores estão completamente demonstrados nos anexos que acompanham o Auto de Infração, não subsiste as alegações expandidas, devendo a Infração 01 ser mantida.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206969.0003/14-3, lavrado contra DATEN TECNOLOGIA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$105.325,49, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, incisos II, “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$600,00, prevista nos incisos XV, “d”, e XVIII, “c” da mesma Lei e artigo, com os acréscimos moratórios previstos da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS